À DD. DIRETORIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL — CESAMA JUIZ DE FORA — MG

# RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinamos as demonstrações financeiras da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL — CESAMA, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

### Responsabilidade da administração sobre as demonstrações financeiras

A administração da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL — CESAMA é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

#### Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL — CESAMA para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL — CESAMA. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

1



## Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras

Conforme descrito na nota explicativa nº 3, letra "f", o imobilizado é registrado ao custo de aquisição, formação ou construção, deduzidos do valor de depreciação. Relativamente às depreciações e amortização são calculadas de acordo com o método levando em consideração o tempo de vida útil estimado dos bens e às taxas de depreciação referidas na nota 10. A redução do valor recuperável dos ativos não financeiros (impairment) é reconhecida como perda quando o valor de contabilização de um ativo exceto outros valores e bens e créditos tributários for maior que o seu valor recuperável ou de realização. As perdas por impairment, quando aplicável, são registradas no resultado do período em que foram identificadas. Em 31 de dezembro de 2013 e de 2012, não existem indícios de redução do valor recuperável dos ativos não financeiros. Entretanto, a CESAMA não apresentou estudo que atenda as orientações da NBC TG 27 — Imobilizado e NBC TG 01 — Redução ao Valor Recuperável de Ativos, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como do teste de recuperabilidade, que devem ser revisados e testados, pelo menos, ao final de cada exercício. Em virtude da ausência dessas informações, não foi possível determinar a existência de eventuais ajustes e seus consequentes efeitos no ativo imobilizado, e os seus correspondentes reflexos das demonstrações do resultado, nos fluxos de caixa e na mutação do patrimônio líquido do exercício.

Conforme descrito na nota explicativa nº 9, a Companhia possui crédito tributário diferido, no montante de R\$ 1.382 mil, decorrente de diferenças temporárias em função do reconhecimento de provisão para créditos de liquidação duvidosa. No entanto, a Companhia não possui estudo técnico de viabilidade econômica para fins de reconhecimento e manutenção de seu crédito fiscal diferido, e os controles internos adotados pela Companhia para controle do referido saldo não foram suficientes para assegurar quanto à fidedignidade do mesmo.

Conforme mencionado na nota explicativa nº 25.1, a Companhia impetrou Ação Ordinária obtendo liminar favorável a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento do IRPJ, alegando condição de empresa pública municipal responsável pela distribuição, coleta, tratamento de água potável e esgoto, devendo ser protegida pela imunidade tributária prevista no art.150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Em maio de 2010 foi deferida Tutela Antecipada pela Juíza Federal Titular da 3º Vara de Juiz de Fora a favor da Companhia. Neste sentido, a CESAMA não contabilizou e não recolheu o IRPJ devido a partir do mês de maio de 2010 até o encerramento do exercício. Desde 2012 os valores correspondentes ao IRPJ estão sendo transferidos para a conta Reserva de Incentivos Fiscais que em 2013 foi de R\$ 4.895. No entanto, como a decisão ainda está sujeita a recurso, não podemos opinar sobre possíveis questionamentos futuros que a Companhia poderá sofrer devido ao não recolhimento do IRPJ.

#### Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos nos parágrafos Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras, as demonstrações financeiras acima referidas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL — CESAMA em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.



#### Ênfases

### Ajustes de exercícios anteriores

Conforme descrito na nota explicativa nº 21.7, no exercício de 2013, as operações relativas aos fatos que afetaram resultados de exercícios anteriores foram transferidas para o Patrimônio (Lucros e Prejuízos Acumulados), no montante de R\$ 368 mil advindo da diferença de débitos e créditos das contas bancarias da companhia, apurado nas conciliações 2004 a 2007. Devido e irrelevância do valor, as demonstrações financeiras não foram reapresentadas de acordo com a NBC TG 23 (R1) — Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

#### **Seguros**

De acordo com a nota explicativa nº 26, a Companhia não mantém contratos de seguros para coberturas de eventuais perdas decorrentes de incêndios e outros multirriscos sobre seus ativos e responsabilidades, há apenas contratos de seguros para seus veículos, incorrendo em coberturas de eventuais perdas decorrentes de incêndios e outros multirriscos para os demais ativos e responsabilidades. Não ocorreram durante o exercício perdas significativas decorrentes dos riscos mencionados. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

#### Medida provisória nº 627

Conforme mencionado na nota explicativa nº 27, foi publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2013 a Medida Provisória nº 627, que revoga o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e que dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa jurídica e física residente ou domiciliada no Brasil. Em uma avaliação preliminar a Companhia entende que não haverá impactos relevantes na organização, porém, aguardará a sua conversão em Lei para efetuar uma análise mais profunda e conclusiva das alterações introduzidas. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Juiz de Fora, 12 de maio de 2014.

UHY MOREIRA - AUDITORES CRC RS 3717 S MG HERALDO S. S. DE BARCELLOS Contador CRC RS 11609 S MG CNAI N° 43 Responsável Técnico